



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.270.402/0001-55

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.04.01.2022 - SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA NO MUNICÍPIO DE RUSSAS, CE, COMPREENDENDO COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR E COMERCIAL, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇO, PODA E PINTURA DE MEIO-FIO DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO, EM ANEXO.

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Russas-ce, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, protocolado junto aos dias 09 de fevereiro de 2022, conforme o que se segue:

Em apertada síntese, o Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência na:

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



DA EXIGENCIA ILEGAL DE PROTOCOLO DE RECIBO DE GARANTIA

Em virtude da máxima relevância que tem a contratação das compras, serviços e obras da Administração Pública, a Constituição determinou no seu Art. 37, inciso XXI os princípios básicos a que esse instrumento deve obedecer, que foram incorporados na Lei 8666 que regulamentou esse dispositivo em 1993, o objetivo principal das leis das licitações e contratos é evitar o direcionamento das licitações e garantir a isonomia entre os participantes devendo sempre prevalecer o interesse público que é contratar a proposta mais vantajosa.

Salientamos que é permitido que a Comissão de Licitações, exija dos licitantes garantia da proposta de modo que possa assegurar, que caso contratado esse dispõe de condições financeiras para executar o objeto do certame, em muitos casos a garantia é solicitada para garantir a seguridade do objeto contratado evitando que os aventureiros possam vir a retardar o andamento do processo.

DOS ERROS DO PROJETO BASICO

1- CALCULO DOS PREÇOS DO EQUIPAMENTOS COMPACTADOR ENTRE OUTROS

O cálculo do equipamento caminhão compactador 15 m³, o cálculo da remuneração do capital foi em cima do total de 3(três) veículos, igualmente o cálculo da depreciação que foi em cima de 3(três) veículos, enquanto o total do combustível foi calculado em cima de 5 veículos juntamente com os cálculos da manutenção que foram feitos em cima de 5 veículos ocorrendo um erro que prejudica o licitante na sua elaboração pois o projeto em partes em descreve uma determinada quantidade de veículos enquanto em outra parte das composições descreve outra quantidade.

Os tributos referentes ao Licenciamento, IPVA, Seguro obrigatório foram calculados em cima da quantidade de 3 veículos.

No cálculo da quantidade de mão de obra equivalente de motorista e garis coletores foram calculados em cima de 6 veículos, fato esse que podemos determinar como um super faturamento pois não sabemos a quantidade de equipamentos, tendo em vista que uma ora o projeto faz referência uma determinada quantidade e outra parte faz referência a outra quantidade, deixando o projeto com erros insanáveis.

Outro fato que ocasiona a outro erro é o cálculo de todos os custos com pneus em todas as composições, exemplo no caso do caminhão compactador usou o preço de 1 (um) de um PNEU sem custos de recapagem para o jogo de pneus que são total de 6(seis) pneus, ou seja o cálculo do jogo de pneus foi calculado em cima de 1(um)

Resumindo além dos erros já exposto o presente projeto tem vários outros erros que torna inviável a apresentação de uma proposta dentro da realidade pois existe erros no total de quantidade de equipamentos.



Como se pode observar a Impugnante afirma ser ilegal o protocolo antecipado da garantia de proposta e aponta alguns possíveis erros no projeto básico quanto ao cálculo dos preços dos equipamentos como compactador, entre outros, apresentando o pedido de modificação dos termos do ato convocatório do edital em epígrafe.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Imperioso ressaltar que todos os atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Dito isso, passamos a análise do mérito da presente impugnação.

Em solicitação de manifestação à área técnica sobre a impugnação apresentada, especialmente quantos aos erros apontados no projeto básico, a mesma se posiciona:



"Ref.: Manifestação técnica sobre impugnação protocolada pela empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CONCORRÊNCIA Nº CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.04.2022 - SEINFRA.**

Trata-se de impugnação protocolada pela **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.04.2022 - SEINFRA**, onde a mesma **argumenta** ser ilegal o protocolo antecipado da garantia de proposta e aponta alguns possíveis erros no projeto básico quanto ao cálculo dos preços dos equipamentos como compactador, entre outros, apresentando o pedido de modificação dos termos do ato convocatório do edital em epígrafe

Cumpra esclarecer que foi optado por 05 (cinco) veículos para compor a frota, visto que a Prefeitura Municipal de Russas, até 12/2021, opera com uma frota desse porte.

Assim, destes cinco veículos, três deverão ser orçados e fornecidos pela contratada do presente certame, visto que a Prefeitura Municipal de Russas já dispõe de 02 veículos compatíveis com as atividades,

Nesse sentido, um dos veículos diurnos terá que preencher a falta do turno da noite, uma vez que foi optado por cinco veículos, ao invés de seis, conforme cálculo acima. Assim, far-se-á um revezamento de veículos de modo a preservar a integridade desses. Item 3.2.1. Dimensionamento da frota.

Ressalta-se que haverá limpeza noturna, logo, metade da frota para manhã e metade para noite. Isto é, 05 veículos são suficientes para o município. Desses 05, a prefeitura já possui 02, logo são necessários 03.

Como metade de 05 é 2,5, não há como mandar 2 veículos e metade para a rota, então haverá revezamento, isto é, todo dia 01 veículo rodará de manhã e de noite.

Assim, quanto aos supostos "erros" mencionados em sede de impugnação no projeto básico, entendo que não há ilegalidade na previsão editalícia não havendo necessidade de reformulação.

No tocante ao mencionado sobre apresentação da garantia antes do prazo previsto para recebimento dos envelopes, encontramos o seguinte acordo:

Momento adequado para o recolhimento da garantia de participação na licitação: Representação formulada ao TCU suscitou possível irregularidade em uma das cláusulas do edital-padrão do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (Dnit), na qual se exige o recolhimento da garantia prevista no inciso III do artigo 31 da Lei n.º 8.666/93 antes da data da abertura das propostas. Tal procedimento, segundo a representante, além de frustrar o caráter competitivo do certame, está em desacordo com o art. 43, I, da Lei de Licitações, já que "a garantia da proposta, obrigatoriamente, deve ser um documento inserido dentro do envelope de habilitação, o qual só pode ser conhecido após a abertura do referido envelope." Também de acordo com a representante, a exigência de que a garantia seja entregue até três dias úteis antes da data da abertura frustra o caráter competitivo da licitação, infringindo o art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, ao permitir que sejam conhecidas, anteriormente à data da licitação, todas as empresas que participarão do certame,



potencializando a formação de conluíus e consequentes sobrepreços nas propostas. Em seu voto, o relator acompanhou a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, que considerou não haver ilegalidade no edital-padrão do Dnit, uma vez que, para os licitantes serem capazes de comprovar o recolhimento da garantia, faz-se necessário que, antecipadamente, adotem as medidas pertinentes para viabilizar, junto a uma agência bancária ou entidade financeira, consoante a modalidade da garantia, o recolhimento dos respectivos valores. De acordo com o Parquet, esse recolhimento "não se confunde com o ato de comprovar documentalmente a prestação de garantia. O que a Lei impõe é que essa prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação e não que a ação de recolhimento ocorra durante aquele momento. Interessante observar que o próprio artigo 31 evidencia esse entendimento quando se refere à garantia de participação como um documento". Não obstante, reconheceu o Ministério Público que "quanto menor o prazo para o recolhimento da garantia, maior é o risco de comparecimento simultâneo de interessadas". A rigor, não deveria nem ser fixada data limite (anterior à sessão de apreciação das propostas) para o recolhimento da garantia, "sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas". Acolhendo o voto do relator, decidiu o Plenário considerar parcialmente procedente a representação e expedir determinação corretiva ao Dnit, além de recomendar à entidade que "envide esforços no sentido de aperfeiçoar a sistemática para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, verificando a possibilidade de se adotar o recebimento da garantia em conta-corrente indicada pelo órgão (quando a interessada optar por recolher em espécie), além de permitir o recebimento dos próprios comprovantes de seguro-fiança ou fiança bancária no envelope de habilitação, sem necessidade de emissão de guia por setor específico da entidade". Acórdão n.º 557/2010-Plenário, TC-013.864/2009-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010.

Por fim, no tocante ao ponto supracitado, tendo em vista o acórdão mencionado, entendo ser pertinente reformulação de tal exigência.

Este é o parecer, salvo melhor juízo."

Este é o parecer emitido pela área técnica.



Assim sendo, como se pode claramente observar, a proteção do interesse público, leva a prática de estabelecimento de especificações técnicas nos patamares apresentados no edital.

A sua utilização visa a preservação do interesse público, contribuindo no afastamento de contratações equivocadas, que poderão frustrar o interesse público e as pretensões de regularidade requeridas pela administração pública.

Não obstante a tudo isso, foi conciliado e ponderado entre a maior competitividade e a garantia de qualidade das obras a executar, onde esse equilíbrio foi buscado, como observamos abaixo:

Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 9 ed. - São Paulo: Dialética, 2002, p. 313.).

Portanto, é legítima e cabível a postura da administração que, em razão do grau de complexidade técnica e financeira da licitação, delibere no sentido de admitir apenas aqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do certame.

Contudo, após análise exclusivamente técnica e com base estritamente na legislação vigente que disciplina o procedimento licitatório em tela, não há qualquer tipo de equívoco no projeto básico - termo de referência, devendo o mesmo ser mantido no processo como está.

Ressalta-se que a administração busca preservar o interesse



público, evitando o risco de contratos mal executados e outros prejuízos que venham a serem acarretados pela falta de capacidade técnica, em se manter uma obra, especialmente desse vulto.

Por fim, e não menos importante, no tocante ao protocolo antecipado da garantia, entendemos ser pertinente tais alegações, merecendo ser reformulado.

Isto posto, a luz dos princípios que norteiam a administração pública e, em consonância ao que dispõe os dispositivos normativos constitucionais, legais e infralegais, sem nada mais evocar, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO** interposta por **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.04.01.2022 - SEINFRA**, posto tempestiva, e no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **DECIDO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório, devendo o mesmo ser republicado com as alterações cabíveis.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 14 de fevereiro de 2022.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão de Licitação

De acordo:

Guilherme Cordeiro da Costa

Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos